to to contra o profeto de diminicer des distances de 500 P/250 metros pro Conhundr de medic pero Instalogen de Posto de Josolenv, por end com ete projeto a continuo de una bomba Relogio em Ituuntoba



CÂMARA MUNICIPAL DE ITUIUTABA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

RELATOR: Carício Batista de Moraes

Parecer ao Projeto de Lei CM/47/ 97, do vereador Luziano Justino Dias, que Modifica a redação da alínea b do Art. 3º da Lei nº 2714, de 19 de julho de 1990, modificada pelo Art. 1º da Lei nº 3197, de 29 de maio de 1996.

Nenhuma restrição a ser feita ao aspecto jurídico-legal da matéria, seja à sua redação.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que opine o Plenário.

Sala das Comissões, em 05 de agosto	_de 19 <u>97</u>
Pet p	Presidente
Gentil José Barbosa	
John of the same	Secretário
Caricio Batista de Moraes	
Doceiel Touch	Membro
Daniel Paulo do Nascimento	



Câmara Municipal de Ituiutaba

PROJETO DE LEI CM/ 47/97

Modifica a redação da alínea b do Art. 3º da Lei nº 2714, de 19 de julho de 1990, modificada pelo Art. 1º da Lei nº 3197, de 29 maio de 1996.

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a sequinte lei:

Art. 1º - A alinea b, do Art. 3º, da Lei nº 2714, de 19 de julho de 1990, modificada pelo Art. 1º, da Lei nº 3197, de 29 de maio de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º -

a)

b) distância minima de 250 (duzentos e cinquên ta) metros de raio de estabelecimento simi lar".

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário. Câmara Municipal de Ituiutaba, 15 de julho de 1997.

A COMISSÃO DE LEGISL. JUSTIÇA E REDAÇÃO Luziano Justino Joseph

Dias

nnous

VISTA CONCEDIDA AO VEREADOR

À ORDEM DO DIA

Aprovado em 10, votação por

Trotos forocercis, 06 contracio

Aprovado em 2- , votação por

VISTA CONCEDIDA AO VEREADOR

LEI № 2714, DE 19 DE JULHO DE 1990.

Dispõe sobre construção e operação de Posto Revendedor de Derivados do Petróleo e Álcool Etílico Hidratado Combustível e dá outras providências

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte

lei:

Art.1º - A construção e operação de Posto Revendedor de derivados do petróleo e álcool etílico hidratado combustível para fins automotivos, dependem de licença municipal, observadas as normas de segurança estabelecidas pelo Departamento Nacional de Combustíveis, as normas técnicas de proteção ao meio-ambiente e a disciplina do Código de Posturas do Município.

Art.2º - Considera-se Posto Revendedor, para os efeitos desta lei, o estabelecimento destinado ao comércio varejista de derivados do petróleo e álcool etilico hidratado combustivel para fins automotivos.

 \S 1º - Constitui atividade principal do Posto Revendedor o comércio varejista de derivados do petróleo e álcool etílico hidratado combustível para veículos automotores.

§ 2º - Como atividade secundária, poderão ser comercializados no Posto Revendedor somente óleos, graxas lubrificantes, querosene envasilhado e aditivos registrados no Departamento Nacional de Combustíveis.

§ 3º - É facultado, na área do Posto Revendedor, o desempenho de outras atividades comerciais e de prestação de serviço aos consumidores, compreendidas na respectiva licença, a saber:

a)- lavagem, lubrificação e polimento de veiculos, bem assim, o serviço de garagem;

b)- suprimento, em veículo automotor, de água e ar, compreendendo este também o serviço de borracharia;

c)- comércio de peças, acessórios e de artigos relacionados com higiene, conservação, aparência e segurança de veículos;

d)- comércio de bar, restaurante, café, mercearia, mini-shoping e similares.

Art.3º - A aprovação de planta para construção de Posto Revendedor, objeto desta lei, obedecerá às seguintes normas técnicas, a serem exigidas pela Secretaria Municipal de Planejamento:

a)- terreno com área minima de 1.000 (um mil) metros quadrados na área urbana e no minimo 1.500 (um mil e quinhentos) metros quadrados nas rodovias no municipio, e regularidade de superficie compativel com a finalida-

Lei nº 2714, de 19 de julho de 1990 - fl.02

b)- distância minima de 1.000 (um mil) metros de raio de estabelecimento similar;

c)- distância minima de 200 (duzentos) metros dos limites de escolas, quartéis, asilos, sanatórios, hospitais, pronto-socorros, casas de saude e similares;

d)- depósito subterrâneo de combustíveis com capacidade mínima, por tanque, de 15.000 (quinze mil) litros;

e)- instalação de sanitários e telefone públicos.

Art.4º - O funcionamento do Posto Revendedor fica condicionado ao prévio registro no Departamento Nacional de Combustíveis.

Art.5º - Deverão ser mantidos, obrigatoriamente, no Posto Revendedor:

a)- compressor e balança de ar em perfeito estado de

b)- medidor oficial padrão, aferido pelo IPEM, para comprovação da exatidão da quantidade de produtos fornecidos, quando solicitados pelo consumidor ou pela fiscalização;

c)- certificado de aferição, expedido pelo IPEM, em local visível ao cliente;

d)- extintores e demais equipamentos de prevenção contra incêndios, em quantidade suficiente e adequada localização, sempre em perfeitas condições de funcionamento, observadas as prescrições do Corpo de Bombeiros, expedidas para cada caso;

e)- condições de funcionamento perfeitas, quanto à higiene e limpeza do estabelecimento, para atendimento satisfatório ao consumidor;

f)- telefone público, para utilização no periodo de

funcionamento do PR.

funcionamento;

Parágrafo Único - O Posto Revendedor, quando solicitado, participará, sem prejuízo de seu funcionamento normal, de campanhas de fins sociais e filantrópicas, como campanhas de vacinação, do agasalho, de gêneros alimentícios e similares.

Art.6º - A licença para construção e operação de Posto Revendedor, prevista nesta lei, sujeita o pretendente a prévia e obrigatória comprovação de haver constituído pessoa jurídica para o comércio respectivo, mediante exibição do comprovante de registro do ato constitutivo da firma indiviadual ou sociedade na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais.

Art.70 - A construção de Posto Revendedor, uma vez deferida, de-

Lei nº 2714, de 19 de julho de 1990 - fl.03

Art.80 - O Município examinará os aspectos econômicos e sociais, na expedição de licença para construção e operação de Posto Revendedor de derivados do petróleo e álcool etílico hidratado combustível, com vistas a evitar a proliferação desordenada de unidades, em limite incompatível com a população, observada a proibição de favorecimento de monopólio.

Art.9º - O disposto nos artigos 3º e 6º, desta lei, não se aplica aos Postos Revendedores já existentes no Município, nem àqueles com licença para construção já aprovada, com fulcro na legislação anterior à vigente.

Art.10 - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura de Ituiutaba, em 19 de julho de 1990.

Gilberto Aparecido Severino - Prefeito de Ituiutaba -

¢.

LEI Nº 3197, DE 29 DE MAIO DE 1996. Altera a redação da Lei nº 2.714, de 19 de julho de 1990.

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguințe lei: Art.1º - A alínea <u>b</u> do artigo 3º, da Lei nº 2.714, de 19 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.30 -

 b) - distância mínima de 500 (quinhentos) metros de raio de estabelecimento similar."

Art.2º - Esta lei entra em vigor na data de sua

publicação.

Art.3º - Revogam-se as disposições em contrário. Prefeitura de Ituiutaba, em 29 de maio de 1996.

> João Batista Arantes da Silva -- Prefeito de Ituiutaba --